



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2020

“Dispõe sobre a aplicação de multa, após o trânsito em julgado, para as pessoas que forem condenadas pelo crime de pedofilia no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designado para relatar o presente Projeto de Lei, que pretende estabelecer multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) à pessoa que for condenada pelo crime de pedofilia no Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado da sentença, valor que será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), tudo conforme dicção do seu art. 1º, *caput*.

Além disso, a proposta prevê, também, que:

- 1) “os recursos oriundos da arrecadação das multas constituirão receitas para o Fundo Especial da Infância e Adolescência (FIA)” (§ 1º do art. 1º);
- 2) o “pedófilo” arcará com as despesas “da recuperação psíquica da criança que sofreu o abuso” (§ 2º do art. 1º); e
- 3) a lei aspirada entrará em vigor a partir de sua publicação (art. 2º).

Segundo a Justificação ao Projeto de Lei,

No Brasil, a partir da Lei nº 12.015, de agosto 2009, avançou na criminalização da pedofilia, reservando um capítulo para tratar dos crimes contra vulneráveis, em consonância com o art. 227 § 4º da Magna Carta de 1988 que prescreve: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.



Ainda, a Lei federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), define a criminalização de condutas reprováveis e passíveis de serem consideradas práticas pedófilas, existindo praticamente um tipo único previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, são necessárias medidas mais severas no combate à pedofilia em território catarinense, aplicando-se multa, após trânsito em julgado, para as pessoas que forem condenadas por esse tipo penal.

[...]

A proposição, em 20 de outubro de 2020, foi admitida na CCJ, por maioria, nos termos do Parecer de págs. 3/5 da versão eletrônica do processo, e, até a presente data, não lhe foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme preceitua o art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, VI, 145, caput, parte final, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); e pronunciar-se sobre o mérito, no caso, especificamente à arrecadação, fiscalização e administração fiscal (RI, art. 73, VI).

Posto isso, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, estritamente quanto aos aspectos atribuídos ao Colegiado, acima mencionados, constatei que as disposições por ele veiculadas são compatíveis com o PPA e a LDO, bem como adequadas à LOA, o que conduz esta relatoria a propugnar pela sua admissão.

Com relação ao **mérito**, levando em consideração, notadamente, a temática afeta a este Colegiado, qual seja, aquela relativa à arrecadação, fiscalização e administração fiscal, nos termos do inciso VI do art. 73 do RI, entendo que a matéria merece ser aprovada, pois atende ao interesse público, tendo em



conta, especialmente, que os recursos oriundos da arrecadação das multas serão destinados ao Fundo Especial da Infância e Adolescência (FIA), conforme previsto no § 1º do art. 1º do PL.

Pelo exposto, no que tange à apreciação da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, VI, 144, II, 145, caput, parte final, e 209, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0286.7/2020; e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator